



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.917046/2009-80
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.110 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente IMPRESUL SERVICO GRÁFICO E EDITORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora verifique a situação fiscal dos débitos, com o escopo de averiguar a possibilidade do cancelamento de ofício do Per/DComp nº 15609.21829.170205.1.7.04-6758 por duplicidade de confissão, e ainda faça o confronto dos dados fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 15609.21829.170205.1.7.04-6758, em 17.02.2005, fls. 05-10, utilizando-se do crédito relativo a pagamento a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, no valor de R\$31.046,64 contido no DARF de R\$31.357,10 recolhido em 30.11.2004 referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2004 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fls. 03 e 51-53, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.110 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.917046/2009-80

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 31.046,64

Valor do crédito original reconhecido: 630,49

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma DRJ/SPI/SP nº 16-52.485, de 08.11.2013, e-fls. 88-93:

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos declarados originalmente por intermédio de DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 20.12.2013, e-fls. 95-96, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.01.2014, e-fls. 98-423, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I - DOS FATOS

A recorrente é empresa tributada pelo Lucro Presumido, com atividade gráfica, que confecciona produtos gráficos mediante a aquisição própria de insumos, tanto para produção de iniciativa da própria empresa, quanto para a produção por encomenda de terceiros.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.110 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.917046/2009-80

Nesse panorama, equivocadamente, a Litigante apurou, no período de 01/01/2001 a 31/12/2005, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para o Lucro Presumido no percentual de 32%, quando, de fato e de direito, os percentuais de presunção do lucro, no caso, são de 8% e 12%, respectivamente.

Constatado o lapso, e antes de transcorrido o prazo de 5 anos para pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente, a Recorrente apresentou PERDCOMP's requerendo a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior.

Também foram retificadas as DCTF's originais, para que ficassem consignados no sistema da Receita Federal os créditos informados nas PERDCOMP's, decorrentes dos recolhimentos a maior.

Igualmente, foram retificadas as DIPJ's, ajustando-as aos novos cálculos, acima referidos.

As diferenças de IRPJ e CSLL apuradas entre os valores pagos e os efetivamente devidos, relativas ao período de 01/01/2001 a 31/12/2005, foram contabilizadas em 31/01/2006 conforme fls. nº 00052 do diário nº 67 com os correspondentes termos de abertura e encerramento devidamente autenticados pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 06/019640-8 em 21/09/2006 (doc. 07).

Tal situação gerou dezenas de processos de restituição/compensação, entre os quais o IRPJ referente ao 3º trimestre de 2004 que foi indevidamente apurado como devido no valor total de R\$ 91.267,18 (doc. 08) e pago em 03 (três) cotas mensais conforme poderá ser verificado na DCTF 4º TRIM/2004 (doc. 09), transmitida em 17.02.2005, conforme demonstrativo abaixo e DARF's em anexo (doc. 10, 11 e 12).

PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ACRÉSCIMO JUROS/SELIC	DATA DO PAGAMENTO
30.09.2004	31.10.2004	17.543,89	0,00	29.10.2004
30.09.2004	30.11.2004	17.543,89	175,43	30.11.2004
30.09.2004	30.12.2004	16.532,59	387,16	30.12.2004

Verificou-se pelo critério supramencionado que o valor devido correto era de R\$ 87.514,00 [...] havendo então uma diferença de R\$ 1.251,06 [...] em cada cota, totalizando uma diferença recolhida a maior de R\$ 3.753,18 [...] corrigida pela DCTF retificadora do 3º trimestre de 2004, transmitida em 12/06/2006 (doc. 13).

Estas diferenças pagas a maior foram compensadas mediante a transmissão dos PERDCOMP's nºs:

a) 08672.34238.150506.1.3.04-9498 (doc. 14) transmitido em 15/05/2006 e retificado pela DCOMP 27551.25192.110509.1.7.04-3653 (doc. 15) transmitida em 11/05/2009.

b) 18332.62655.150506.1.3.04-8577 (doc. 16) , transmitido em 15/05/2006 e retificado pela DCOMP 36617.92332.110509.1.7.04-0291 (doc. 17) transmitida em 11/05/2009.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.110 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.917046/2009-80

c) 29679.56412.150506.1.3.04-6082 (doc. 18), transmitido em 15/05/2006 e retificado pela DCOMP 40708.90368.110509.1.7.04-0852 (doc. 19) transmitida em 11/05/2009.

As diferenças supra referidas podem ser constatadas pelo confronto da DIPJ ano calendário 2004 transmitida em 25/06/2005 (doc. 20) e da correspondente DIPJ retificadora transmitida em 17/02/2006 (doc. 21).

Como já havia sido transmitido indevidamente o PERDCOMP N° 06020.63765.160505.1.3.04-8979 em 16/02/2005, retificado pela DCOMP 15609.21829.170205.1.7.04-6758 transmitida em 17/02/2005, e não sendo mais possível seu cancelamento via sistema da Receita Federal devido ao decurso de prazo, ao impugnar, em 137/07/2009, o Despacho Decisório [...] (doc. 22), solicitou fosse o mesmo cancelado de ofício.

Desta forma, pela DCOMP acima referida, FOI GERADO INDEVIDAMENTE UM NOVO DÉBITO NO VALOR DE R\$ 30.422,39 QUE INEXISTE.

II. DAS RAZÕES DA DEFESA [...]

Desta forma, por erro da empresa no preenchimento da DCOMP, FOI GERADO, INDEVIDAMENTE. UM NOVO DÉBITO NO VALOR DE R\$ 30.422,39 QUE INEXISTE, VISTO QUE SERIA UM SEGUNDO VALOR PARA O MESMO VENCIMENTO JÁ DECLARADO E PAGO.

Reconhece o contribuinte que de fato errou na transmissão da DCOMP tratada nesse processo (DCOMP n° 15609.218829.170205.1.7.04-6758), não tendo providenciado a sua retificação e/ou cancelamento antes da intimação administrativa.

Porém não foi eliminado o correspondente débito indevidamente gerado na DCOMP n° 15609.218829.170205.1.7.04-6758.

Uma vez caracterizada a inexistência material, é entendimento da requerente que, em face do PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, deve ser anulado o débito indevidamente gerado na DCOMP n° 15609.218829.170205.1.7.04-6758 no valor de R\$ 30.422,39.

SOLICITA O CANCELAMENTO DE OFÍCIO DA DCOMP N° 15609.218829.170205.1.7.04-6758, para que o débito gerado indevidamente na mesma seja definitivamente extinto.

Mister ressaltar que todas as afirmações da Recorrente com relação ao erro material e com relação aos débitos gerados indevidamente são amplamente corroboradas pela prova documental já constante do processo.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, a Requerente pede:

a) seja determinado pelo Senhor Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o recebimento deste Recurso Voluntário, submetendo-o a exame nos termos do PAF.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.110 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.917046/2009-80

b) quando do julgamento, requer seja este RECURSO VOLUNTÁRIO julgado TOTALMENTE PROCEDENTE em todos os seus termos, para que esse Egrégio Colegiado determine a reforma do Acórdão Recorrido, A FIM DE QUE SEJA DEFERIDO O CANCELAMENTO DE OFÍCIO DA DCOMP N° 15609.218829.170205.1.7.04-6758 com a consequente extinção do débito indevidamente gerado por erro de preenchimento da DCOMP;

c) seja baixado o processo de cobrança [...] por indevida a exigência nele contida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação do Erro de Fato na Apuração Correta de Débitos

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direto creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.110 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.917046/2009-80

resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) de forma

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.110 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.917046/2009-80

centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência². Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.110 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.917046/2009-80

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Inferre-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

Relativamente a IRPJ, código 2089, referente a 3º trimestre de 2004 tem-se que, fls. 3 e 51-53 bem como e-fls. 98-423:

- no Despacho Decisório emitido em 09.06.2009 e notificado a Recorrente em 18.06.2009 consta o valor de R\$30.726,61 recolhido em 30.11.2004;
- na DIPJ original apresentada em 25.06.2005 consta o valor a pagar de R\$91.267,18;
- na DIPJ retificadora apresentada em 17.02.2006 consta o valor de R\$87.514,00;
- na DCTF original apresentada em 17.02.2005 consta o valor de R\$91.267,18, com opção de divisão em 3 quotas com DARF (R\$30.422,39 + R\$30.726,61 + R\$29.858,40);
- na DCTF retificadora apresentada em 12.06.2006 consta o valor de R\$87.514,00; e
- foram apresentadas cópias do Livro Diário.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento do cancelamento de ofício do Per/DComp nº 15609.218829.170205.1.7.04-6758 por falta de comprovação do erro material, impõe, uma vez que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido nos autos referente ao mérito do pedido, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.110 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.917046/2009-80

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora verifique a situação fiscal dos débitos, com o escopo de averiguar a possibilidade do cancelamento de ofício do Per/DComp nº 15609.21829.170205.1.7.04-6758 por duplicidade de confissão, e ainda faça o confronto dos dados fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva